



DESPACHO

Do: Setor do Protocolo - SEPRO

Para: Gabinete da Presidência - GABPRES



O **Protocolo - SEPRO** vem através deste, encaminhar o **Processo nº 205** de 03/04/2019, referente Denúncia por Crime de Responsabilidade.

Carapebus, em 03/04 /2019

LARISSA MACHADO PEREIRA
Respondendo pelo – PROTOCOLO - SEPRO
Mat. 527



DESPACHO

Preliminarmente, encaminhe-se os autos do procedimento à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para que apresente parecer analítico que propicie o mais amplo e substancial norteamto jurídico sobre o tema versado na denúncia, especialmente cabimento, competência, formalidade dos atos subsequentes e tudo o que mais entender relevante de mencionar no intuito de parametrizar o rito legal para tramitação camarária da denúncia apresentada.

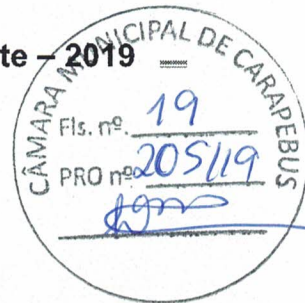
Carapebus, Gabinete da Presidência, 04/04/2019.

ANSELMO PRATA VICENTE

Vereador Presidente



PARECER JURÍDICO



EMENTA:

Denúncia por crime de responsabilidade contra Prefeita Municipal. Requisitos e formalidades previstas nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 201/67. Diploma legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nos termos do verbete sumular 496 do STF. Vestibular acusatória que preenche os requisitos para admissibilidade e submissão do pedido ao egrégio Plenário da Câmara Municipal, órgão soberano para decidir sobre o recebimento da denúncia. Rito legal especial que se sobrepõe às normas do regimento interno do parlamento, ante os princípios da especialidade e hierarquia das normas. Parâmetros básicos de tramitação devidamente constantes da norma federal de regência da matéria. Parecer pela regularidade da denúncia, imediata submissão do pedido à deliberação plenária e observância cartesiana do Decreto-Lei 201/67.

1. Trata-se de denúncia proposta por cidadão no pleno gozo dos direitos políticos em face da Prefeita Municipal de Carapebus, sob o argumento de que a Chefe do Poder Executivo Municipal teria praticado e continuaria a praticar diversos crimes de responsabilidade, cuja sanção é a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores. Nesse contexto, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Parlamento Municipal requisitou parecer desta Assessoria Jurídica com o objetivo de nortear o procedimento a ser doravante adotado.

2. De início, deve-se consignar que assiste razão ao Denunciante quando assevera que a terminologia jurídica crime de responsabilidade é sinônima de infração político-administrativa, em que pese o notável e saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles ter empregado aquela terminologia na redação do artigo 1º da referida norma, que na verdade preconiza os crimes comum dos Alcaldes. É o que assentou o STF¹:

¹ Sem grifos de ênfase no original.



EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201, de 1967, artigo 1.: CRIMES COMUNS.

I. - Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1. do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1.), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1., par. 1.) e o processo é o comum, do C.P.P., com pequenas modificações (art.2.). **No art. 4., o D.L. 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações e que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade.**

II. - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1. do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato.

III. - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

IV. - H.C. indeferido.

(HC 70671, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1994)

3. A Corte Suprema também chancelou que o Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado pela Carta Magna, restando sumulado este entendimento no verbete 496:

“São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.”

4. Quanto à denúncia propriamente dita, não há dúvida de que preenche os requisitos da norma de regência, eis que descreveu as infrações por escrito, com exposição clara dos fatos e indicação pormenorizada das provas a serem coligidas. Ademais, o autor da denúncia é cidadão e eleitor deste município de Carapebus, como faz prova os documentos que instruíram a petição de denúncia. Aliás, não é exagero afirmar que a multirreferenciada denúncia ofertada é uma peça de louvável redação e cultura jurídica.

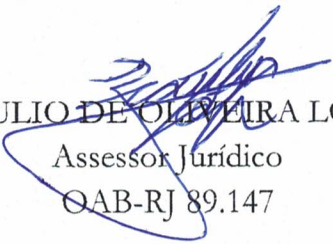
5. O rito procedimental para tramitação desse tipo de expediente camarário é o descrito nos incisos do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, o qual preconiza o passo a passo das fases procedimentais a serem adotadas pelo Presidente da Câmara e, caso recebida a denúncia, pela Comissão Processante a ser instituída. Ao final deste parecer, far-se-á uma síntese deste panorama legal, no intuito de auxiliar a melhor fluidez dos trabalhos.



6. Por outro lado, merece destaque a circunstância de que a competência para processar e julgar a Chefe do Poder Executivo Municipal por crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas é exclusivamente da Câmara Municipal, que detém autonomia e independência em relação a todas as demais instituições também legitimadas a processar e julgar os Burgomestres em seus mais variados ilícitos.
7. Em conclusão, importante destacar que a jurisprudência majoritária se orienta no sentido de que tanto o recebimento da denúncia quanto a cassação do mandato ao final do processo exigem quórum qualificado de 2/3 dos membros do Parlamento Municipal, em simetria com a previsão constitucional do *Impeachment* presidencial e do *Impeachment* do Governador de Estado, previstos nas constituições estaduais.
8. Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento da denúncia, submetendo-a ao Plenário da Câmara Municipal, Órgão que detém competência para receber ou rejeitar a exordial acusatória.

É o Parecer.

Carapebus, 09 de abril de 2019.


BRÁULIO DE OLIVEIRA LOPES
Assessor Jurídico
QAB-RJ 89.147





RITO PROCEDIMENTAL

Fase de recebimento/rejeição da denúncia

- a) A Denúncia deverá ser submetida à primeira sessão plenária após verificação de sua regularidade formal, o que no caso presente deverá ser dar na sessão do dia 10/04/2019, a fim de possibilitar prévio e amplo conhecimento do seu conteúdo a todos os membros deste Poder Legislativo.
- b) A Denúncia deverá ser lida no Plenário. Após a leitura, deverá ser dada a palavra aos Vereadores que desejem se manifestar, pelo prazo máximo de 15 minutos. Após eventuais manifestações, o Presidente da Câmara deverá consultar o Plenário sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, o que poderá ser dar por votação individualizada ou em bloco, mediante a tradicional assertiva: *“Fiquem de pé aqueles que rejeitam a denúncia e permaneçam sentados aqueles que recebem a denúncia.”*
- c) Para que a denúncia seja recebida são necessários, no mínimo, 06 votos favoráveis. Logo, para ser rejeitada, deverão existir, no mínimo 04 votos contrários.
- d) Em caso de rejeição, a denúncia será arquivada e notícia do arquivamento será comunicada ao Denunciante por ofício, caso este não se faça presente no Plenário, caso em que sua ciência inequívoca da decisão camarária constará expressamente na ata da sessão.
- e) Em caso de recebimento da denúncia, a sessão deverá ser suspensa para a constituição da Comissão Processante. A Comissão Processante será a responsável pela instrução do processo e será composta por 03 vereadores, os quais serão escolhidos por sorteio. Antes do mencionado sorteio, deverá o Presidente perguntar se algum vereador se sente impedido ou deseja não fazer parte da Comissão Processante, sendo excluído do sorteio o Edil que assim se manifestar.
- f) Concluído o sorteio e escolhidos os membros da Comissão Processante, esta, imediatamente, no recinto do Plenário ou em sala reservada, escolherá entre si o Presidente e Relator.
- g) Conhecida a Comissão Processante, bem como seu Presidente e Relator, será retomado o prosseguimento da sessão, franqueando-se a palavra aos vereadores que desejarem dela fazer uso. Após eventuais manifestações, a sessão deverá ser encerrada, conforme a praxe camarária, registrando-se os acontecimentos em ata.
- i) Desta forma, encerra-se a fase de recebimento ou rejeição da denúncia



DECISÃO

Acolho integralmente a judiciosa orientação da Assessoria Jurídica e determino o prosseguimento da denúncia nos exatos termos expostos no Parecer.

Inclua-se a denúncia na pauta da sessão ordinária do dia 10/04/2019 e dê-se imediata ciência dos seus termos a todos os demais vereadores, através de cópia da integralidade do conteúdo da denúncia, desta decisão e do parecer da douda Assessoria Jurídica, devendo ser colhido recibo da entrega do material.

Remeta-se o procedimento à Secretaria Legislativa para os fins de cumprimento imediato desta decisão, nos termos regimentais.

Carapebus, Gabinete da Presidência, 09/04/2019.

ANSELMO PRATA VICENTE

Vereador Presidente



CERTIDÃO CMC N° 001/2019

Proc. CMC n° 205 de 03/04/19

Assunto: Afixação da Ordem do dia e distribuição da Matéria na íntegra da Sessão do dia 10/04/19.

Pelo presente instrumento, **C E R T I F I C O** para os devidos fins de direito junto a **esta Casa de Leis – Câmara Municipal de Carapebus**, que em cumprimento ao Art. 75 do Regimento Interno, foi feita a fixação da Ordem do dia da Sessão do dia 10/04/2019 no mural da Câmara no local habitual ficando público a todos vereadores.

No dia 10/04/19 foi distribuída a todos vereadores, cópias da ordem do dia, da denúncia apresentada nos autos do processo n° 205/19 recebida por esta augusta Casa de Leis bem como cópia do parecer jurídico apresentado pela Assessoria Jurídica desta casa de Leis, referente a matéria que irá ser apreciada e deliberada pelo plenário da Câmara Municipal de Carapebus na sessão Ordinária do dia 10/04/2019. Vale salientar que por motivo de ausência dos vereadores e não tendo nenhum assessor no momento nos respectivos gabinetes, foi feita a distribuição acompanhada da Funcionária desta casa de Leis a Sra° Bruna Ortiz dos Santos Mat. 516 como testemunha ocular do cumprimento do exposto no preâmbulo.

Declaro para os devidos fins e efeitos legais por ser a expressão da verdade firmo a presente **C E R T I D ã O** aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, no Município de Carapebus do Estado do Rio de Janeiro.

Jackson da Cunha Fiuza
Secretaria Legislativa - SELEG
Mat. 647
Responsável pela Secretaria Legislativa
Mat. 647